

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

IARA PEREIRA RIBEIRO

LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Iara Pereira Ribeiro; Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos; Mônica Martinez de Campos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-942-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, contou com um grupo de trabalho sobre DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.

A coordenação deste grupo ficou a cargo dos Professores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP), Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (FDF) e Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense/Instituto Jurídico Portucalense – Portugal).

Deu-se início aos trabalhos no dia 24 de Junho, pelas 13h30, com a apresentação individual de cada um dos Coordenadores e a indicação das regras a respeitar pelos autores dos artigos que integram a temática do Direito de Família e das Sucessões. A sequência da apresentação dos artigos foi organizada por subtemas, divididos em blocos, com comentários e debates ao final de cada bloco.

No primeiro bloco foram apresentados cinco artigos que versaram sobre o papel da (1) Inteligência Artificial nas relações familiares e sucessórias, foram apresentados efeitos positivos e negativos na proteção e efetivação desses direitos. As várias insuficiências e incoerências descritas nos trabalhos reclamam a intervenção do poder legislativo e judiciário e uma sensibilização dos atores privados e públicos. Ora vejamos:

O primeiro artigo, intitulado “ADOÇÃO E APLICATIVOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, de Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, aborda o uso da inteligência artificial no âmbito do Direito de Família, suas potencialidades e vulnerabilidades, examinando também a experiência nacional e internacional com aplicativos no processo de adoção de crianças e adolescentes. Os autores verificaram que a utilização de inteligência artificial pode contribuir como uma alternativa para fins de fomento à adoção, já que permite maior aproximação entre os habilitados e as crianças disponíveis para adoção, mas é necessário observar durante todo o processo os direitos da personalidade dos envolvidos e garantir que a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) não seja conduzida com base em estereótipos e vieses preconceituosos.

Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin, agora também com Tereza Rodrigues Vieira, voltam a tratar de inteligência artificial, mas numa perspectiva jurisdicional, com o artigo intitulado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: APOIO, SUBSTITUIÇÃO E DISRUPÇÃO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”. Neste trabalho as autoras verificaram a indispensabilidade da análise e do elemento humano atinente às causas de família, sobretudo porque a seara do Direito de Família envolve decisões complexas diante do seu conteúdo marcado por conflitos relacionais e a alta carga de subjetividade, em descompasso com sistemas de IA puramente baseados em padronização, previsibilidade e busca pela celeridade. Contudo, consideram que é possível utilizar a IA para fins de propagação de informações legislativas, fomentar o acesso à justiça, por meio de serviços e apps e atendimento online simultâneo ao presencial, que, em muitos casos, ainda cumpre com sua função diante da desigualdade de acesso à tecnologia.

Nadieje de Mari Pepler, no seu artigo “MAPEAMENTO DIGITAL DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PARA O BRASIL”, defende a criação do Sistema Nacional Familiar e Sucessório, um eficaz mapeamento digital da vocação hereditária, dados esses fidedignos, a exemplo do SISBAJUD (CNJ), do RENAJUD (Denatran) e do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), a mais nova ferramenta articulada pelo CNJ, exatamente, porque a vida humana não é menos importante do que o capital.

Segue-se um artigo sobre “DESAFIOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL PÓS-PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA INOVAÇÃO JUDICIÁRIA” de Nathalia Cristina Barbosa De Melo Oliveira e Rayza Ribeiro Oliveira. Ao considerar o contexto pós-pandêmico de evolução de bens digitais no cenário brasileiro, o presente estudo propõe-se a avaliar como as soluções encontradas pelo Poder Judiciário, no enfrentamento de problemas sociojurídicos decorrentes da ausência de previsão legislativa sobre a sucessão de bens digitais no Brasil, inovam o Direito. A partir de uma abordagem qualitativa de pesquisa, este estudo, de cunho procedimental bibliográfico e documental, apresenta três seções: a primeira destinada à incursão ao tema do patrimônio digital e os aportes necessários do Direito; a segunda é estruturada no cenário pós-pandêmico de evolução dos bens digitais e as implicações relativas ao direito sucessório destes; para, ao final, a terceira destacar a inovação que desponta no Poder Judiciário no enfrentamento do tema. Por fim, o estudo posiciona-se no sentido de inovação do Direito pela ação legislativa em casos que envolvem direito sucessório relativo a bens digitais.

Por fim, no artigo com o título “TESTAMENTO E HERANÇA DIGITAL: PREVENÇÃO DOS CONFLITOS EMERGENTES ATRAVÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL DE

TESTAR” de Pedro Henrique Antunes Motta Gomes e Julio Cesar Franceschet, é feita uma análise da relevância do testamento como exercício de direito fundamental na prevenção de conflitos sucessórios emergentes no contexto digital. Os autores consideram que o testamento desempenha papel crucial na prevenção de conflitos sucessórios digitais, resguardando a vontade do testador e assegurando a transmissão ordenada e a preservação da dignidade digital após a morte. Sugerem a inclusão de disposições claras sobre ativos digitais, a designação de um executor digital e a consideração da privacidade e direitos de terceiros. Discutem também a adequação da legislação vigente, com destaque para projetos de lei em tramitação no Brasil e concluem pela necessidade de maior clareza legislativa e conscientização sobre o planejamento sucessório digital, bem como pela harmonização das normas sucessórias com as dinâmicas digitais emergentes.

O segundo bloco tratou do (2) Papel da liberdade e da autonomia da vontade nas relações familiares em que se observou o descompasso do Direito com a evolução e às necessidades das famílias. Os autores enfrentaram o tema para proporem o equilíbrio entre a intervenção do Estado e a autonomia privada, nos seguintes trabalhos:

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Izabella Affonso Costa e Mariana Alves Siqueira, no artigo “ETERNIZAÇÃO DOS LAÇOS DE AFINIDADE EM LINHA RETA: LIMITES À LIBERDADE DOS NUBENTES” levaram a cabo uma análise acerca da liberdade matrimonial e do papel do Estado ao restringir a celebração de negócios jurídicos familiares entre parentes afins em linha reta. O estudo aborda a proteção constitucional ao direito de família e a liberdade de escolha dos nubentes, com foco no artigo 1.595, § 2º do Código Civil e levando em conta as mudanças de valores de uma sociedade dinâmica.

Seguiu-se então o artigo de João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano e Matheus Filipe De Queiroz, intitulado “O HERDEIRO ESPERADO E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS E BIOJURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS”. Para os autores, o Direito atual mostra-se, cada vez mais, sensível às considerações que dignificam a pessoa humana, com o objetivo de preservar a autonomia privada dos cidadãos nos negócios jurídicos. Na contemporaneidade, no que se refere ao prazo para concepção do herdeiro esperado, o parágrafo quarto do artigo 1.800 do Código Civil, estabelece um prazo de dois anos da abertura da sucessão para o herdeiro esperado ser concebido. Diante disso, o questionamento que se apresenta, consiste na possibilidade de o testador fixar prazo diverso, inclusive mais amplo, que o previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro e se deveriam ser respeitadas as disposições de última vontade do testador? Para responder a esta questão os autores defendem a contratualização das relações sucessórias, possibilitando às partes pactuarem cláusulas relacionadas ao herdeiro esperado em observância aos princípios da autonomia privada, da dignidade da

pessoa humana, da não intervenção estatal, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

Os mesmos autores, Matheus Filipe De Queiroz, João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano, apresentaram um outro trabalho sobre “CLÁUSULAS ESSENCIAIS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES - UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA ALÉM DA PATRIMONIALIDADE”. Neste artigo elegeram o contrato de convivência de união como negócio jurídico principal para análise, de acordo com os estudos de Francisco José Cahali, e debruçaram-se sobre as cláusulas que Cahali julgava pertinente constar num contrato de convivência de união estável até as cláusulas que o direito contemporâneo permite que sejam inseridas em tal instrumento, com o objetivo de uma maior ampliação dos pactos nas relações familiares de forma de enaltecer a autonomia privada das partes na execução do conteúdo disposto nesses pactos.

No artigo intitulado “ANÁLISE DA RENÚNCIA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO PELOS CÔNJUGES NO DIREITO PORTUGUÊS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE NO DIREITO BRASILEIRO, Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli analisam em que medida o instituto da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário pelos cônjuges em convenção antenupcial introduzido no direito português (Lei 48/2018) pode contribuir para o debate acerca do tema no direito brasileiro, em especial como forma de concretização da autonomia privada. Tal possibilidade aumenta a autonomia dos cônjuges, contudo, considerando os requisitos exigidos, parece que, ainda assim, haveria restrição à autodeterminação. A possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legitimário estabelecida na legislação portuguesa pode servir de parâmetro para a discussão acerca do tema no direito brasileiro, todavia as limitações impostas pela legislação portuguesa restringem a autonomia dos cônjuges, não precisando ser necessariamente adotadas pelo modelo brasileiro.

A temática do terceiro bloco se debruçou sobre (3) As relações contratuais em Direito de Família e das Sucessões em três artigos:

No primeiro artigo, A (IN) EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DA TEORIA DO FATO JURÍDICO, Mariana Ferreira de Souza e Tereza Cristina Monteiro Mafra procuram verificar a possibilidade de existência da união estável putativa, sob o prisma da teoria do

fato jurídico, analisando se a união estável possui natureza jurídica de ato-fato ou de negócio jurídico. O referencial teórico foi a teoria do fato jurídico desenvolvida na obra de Pontes de Miranda.

No segundo artigo, “NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE, de Luiz Gustavo do Amaral, Rosane Stedile Pombo Meyer e Lucas Leonardi Priori, é apresentada uma análise acerca da celebração de negócio jurídico processual tendo por objeto a nomeação de inventariante ou, até mesmo, de inventariantes, em sede de nomeação plural. Os autos de inventário, por vezes, esbarram em entraves que contribuem no prolongamento do feito, a exemplo das longas discussões processuais acerca da nomeação ou remoção de inventariante. O emprego do negócio jurídico processual como instrumento para nomeação do inventariante, ainda que por consenso apenas da maioria dos sucessores ou com a nomeação plúrima de inventariantes, abre o espaço para obtenção de melhor gestão da herança e condução mais eficiente do inventário. Este estudo aponta a relevância e importância da atuação do inventariante, a fim de se obter uma tramitação eficiente e célere para o inventariante, de modo a evitar prejuízos aos herdeiros e ao próprio Estado, diante de eventual delonga processual. Trata da autonomia privada, no campo do Direito Processual Civil, dentro dos limites legais.

O “ABANDONO DO PROJETO PARENTAL PELA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: UMA HIPÓTESE DE DANO RESSARCÍVEL?”, da autoria de Grace Correa Pereira, trata da gestação por substituição heteróloga em Portugal (Lei n.º 90/2021) que definiu serem pais do bebê a ser gestado o(s) comitentes(s) e não a gestante, embora a ela se reconheça o direito de se arrepender até o momento do registro da criança. Assim, o estudo é limitado às hipóteses em que os comitentes são também os dadores do material genético necessário à formação do embrião a ser gestado, e é analisado o arrependimento da gestante. A autora considera que qualquer forma de abandono do projeto parental originário não pode ficar sem indenização, ainda que a gestante se atribua a titularidade da maternidade, com exclusão da parentalidade dos comitentes.

O quarto bloco trouxe a discussão sobre (4) Gênero e violência doméstica nas decisões judiciais sobre a guarda de filhos.

Daniela Cunha Pereira, no trabalho de investigação sobre “DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA: UMA ANÁLISE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG”, avalia o tratamento dado às mulheres que litigam em processos de guarda que tramitam em uma das varas de família de Belo Horizonte/MG, analisando como questões de gênero são tratadas pelo sistema de justiça. O fundamento do estudo relaciona-se

à necessidade, reconhecida tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto internacional, de se resguardar os direitos humanos das mulheres, garantindo uma efetiva aplicação da justiça, inclusive nas varas de família. A hipótese a partir da qual o trabalho foi realizado e ao final confirmada foi no sentido de que, no juízo investigado, os litígios não são analisados com lentes de gênero, mas sim a partir de um paradigma de suposta neutralidade, ignorando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O estudo tem como referencial teórico os estudos de gênero da historiadora Joan Scott e os aportes da teoria crítica desenvolvida por Alda Facio Montejo, elaborada a partir da perspectiva de gênero e de uma prática feminista.

Ainda sobre a guarda, embora numa perspectiva distinta da anterior, Tainá Fagundes Lente, Kelly Cristina Canela e Marina Bonissato Frattari, no artigo sobre “A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI Nº 14.713/2023”, focam-se na referida Lei que alterou o art. 1.584, §2º do Código Civil e acrescentou o art. 699-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo a aplicação da guarda unilateral (exercida por somente um dos pais) nos casos de violência doméstica e familiar. Procuram responder a dúvidas decorrentes da nova lei: a qual vítima de violência se refere? A audiência de conciliação ou mediação é o momento adequado para alegação? E qual conjunto probatório ela exige? Concluíram os autores que a norma se aplica nos casos de violência contra o filho e/ou algum de seus genitores. Ainda, a audiência de conciliação e mediação não aparenta ser o momento mais eficiente para alegação, pois situações de violência doméstica, majoritariamente, não admitem autocomposição. Finalmente, recomendam prudência quanto às provas exigidas para comprovação da violência, sendo de importância um conjunto de provas interdisciplinares, a exemplo dos estudos psicológicos e sociais.

Em seguida, o tema foi (5) Os conflitos e a proteção da família e da criança e do adolescente, em que se tratou dos vários instrumentos de resolução de conflitos nas dinâmicas das famílias, tendo havido uma tendência para pesquisar sobre os meios de proteção dos menores. Efetivamente, “A Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar” (Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959) sendo necessário a reflexão sobre o afeto e os direitos e deveres.

No artigo “MEDIACÃO: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS EM CONFLITO FAMILIAR”, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ariana de Souza Pinheiro propõem averiguar se a mediação se constitui num instrumento adequado e eficaz para a solução dos conflitos de natureza familiar, e em consequência, promovem a efetivação dos

direitos da personalidade, como a integridade psíquica e moral, dos indivíduos que se encontram em meio à essas contendas. Depois do estudo que realizaram, as autoras chegaram à conclusão de que a mediação é um mecanismo adequado à resolução dos conflitos de natureza familiar, pois possibilita que os indivíduos se responsabilizem por suas ações, restabelece o diálogo entre as partes, identifica os interesses semelhantes entre os conflitantes para que se alcance a real necessidade de cada um e promove a cultura de paz.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça, procuraram responder à questão “ALIMENTOS PROVISÓRIOS: A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS?”, se desde a fixação ou a partir da citação, seja nas ações sob o rito especial, seja nos processos sob o rito ordinário das ações de família. O interregno temporal entre a decisão inicial e a formação completa da relação processual nas ações em que se discutem alimentos pode ser considerável, razão pela qual a discussão sobre o tema não é rara no judiciário. Não obstante, a análise da doutrina e da jurisprudência demonstra uma considerável divergência sobre o tema, que ainda não foi pacificado pelos Tribunais Superiores, o que demonstra a relevância do presente estudo, que pretende analisar o posicionamento dos vinte e sete tribunais que funcionam em segundo grau de jurisdição no Brasil e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, abordam os argumentos de ambas as correntes, com o escopo de se apresentar a melhor solução para o problema.

Depois, foi apresentado um artigo cujo instrumento repressivo, ou mesmo preventivo de conflitos, é a responsabilidade civil: “RESPONSABILIDADE CIVIL E AS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO ABANDONO AFETIVO” da autoria de Adrissa Alves Ayoroa e Kelly Cristine Baião Sampaio. Trata-se de assunto relevante, sendo atualmente debatido e apresentado pela doutrina e jurisprudência, devido às novas facetas da sociedade contemporânea. O objetivo deste trabalho foi o de analisar a possibilidade de se responsabilizar civilmente o genitor que descumpra seus deveres legais em relação ao filho menor, abandonando-o em seus deveres parentais, a partir dos estudos hábeis a serem considerados pelos operadores do Direito. Para tal análise, foi realizada uma pesquisa qualitativa baseada no método de análise bibliográfica dos estudos acadêmicos publicados, dentro do recorte temporal selecionado, do ano 2002 até o ano de 2023. Como resultado, pode-se delimitar que as obras encontradas são tendenciosas à responsabilização civil e aplicação do dano moral nas hipóteses em que o genitor deixa de cumprir com seus deveres legais e fundamentais ao poder familiar, abandonando afetivamente seu filho menor.

Ainda sobre a importância da relação paterno-filial, seguiu-se a apresentação de um artigo de Karyta Muniz de Paiva Lessa e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão intitulado “CONSTRUINDO VÍNCULOS PARA O FUTURO: O PAPEL DOS PAIS NA

PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA AFETIVIDADE”. Através de uma análise interdisciplinar, foi abordada a importância da parentalidade ativa e consciente na promoção do desenvolvimento integral dos filhos, especialmente em contextos desafiadores. Destacaram os autores a necessidade de uma abordagem que valorize não apenas a transmissão de valores morais, mas também o cultivo do afeto e do respeito mútuo no ambiente familiar. O estudo explora a influência do ambiente familiar no desenvolvimento moral das crianças e adolescentes, ressaltando a responsabilidade dos pais não apenas na transmissão verbal de valores, mas também através de exemplos diários. Além disso, discutiram o impacto do descumprimento dessa responsabilidade, tanto em termos legais quanto no bem-estar emocional dos filhos. A análise também aborda a evolução dos institutos familiares ocidentais, destacando a emergência do afeto como um princípio fundamental na constituição familiar, correlacionado à dignidade da pessoa humana. Por fim, enfatizaram a importância da preservação e promoção da afetividade familiar para o fortalecimento da sociedade como um todo.

Karyta Muniz de Paiva Lessa, em coautoria com Marcus Geandré Nakano Ramiro, volta a tratar da proteção dos menores: “A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA INFANTO ADOLESCENTE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NA ERA DO ESGOTAMENTO”. De acordo com os autores, a sociedade ocidental atual tem se fundamentado em preceitos cada vez mais distantes da ética e da moral, e isto pode ser visto por meio dos vínculos familiares cada vez mais fragmentados, pessoas das mais variadas idades com problemas psicológicos e isto também tem afetado as crianças e adolescentes, enquanto vulneráveis e em desenvolvimento. Por este motivo, neste estudo, os autores analisaram como a integridade psicológica infanto adolescente é negligenciada nas relações familiares em detrimento a uma cultura pós-moderna neoliberal. O intuito foi responder às seguintes perguntas: as legislações nacionais são capazes de solucionar a crise existente em decorrência ao declínio moral e ético nas relações familiares? Como a era do esgotamento pode atingir crianças e adolescentes? Para os autores, enquanto não houver uma busca por novos padrões éticos e morais que visem tutelar a dignidade da criança e do adolescente, não haverá legislação suficiente que supra tal necessidade.

O penúltimo tema da sessão versou sobre (6) Legislação e interpretação normativa em dois artigos de Luíza Souto Nogueira “O PROJETO DE LEI Nº 5167/2009 VERSUS O ANTEPROJETO DE LEI PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A UNIÃO HOMOAFETIVA NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA” e “A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS MAIORES DE SETENTA ANOS E O TEMA 1236 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF”.

No primeiro a autora parte da análise do Projeto de Lei nº 5167/2009 e do anteprojeto de lei para atualização do Código Civil e avalia qual é a solução que deve se esperar para a união homoafetiva na realidade jurídica brasileira. Para tanto, abordada a questão do casamento e da união estável como formas de constituir uma família, faz uma análise sobre a decisão do STF que garantiu o reconhecimento da união homoafetiva como válida dentro da realidade brasileira, para terminar com o Projeto de Lei nº 5167/2009 e o anteprojeto de lei para atualização do Código Civil.

No segundo, a autora, a partir da análise do regime da separação obrigatória de bens e do julgamento proferido pelo STF no ARE 1.309.642, procura entender qual foi a solução dada pelo Tema 1236 da Repercussão Geral do STF, apresenta algumas críticas a esse julgamento e, de forma breve, analisa a questão sob a ótica da reforma e atualização do Código Civil atualmente em andamento.

O tema derradeiro da sessão de trabalhos tratou de (7) Alienação parental, assunto difícil e complexo, da maior relevância jurídica e social.

O estudo sobre “A NOVA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS PERANTE O VIGENTE CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO”, da autoria de Ariolino Neres Sousa Junior e Jaqueline de Oliveira Dias, teve como objetivo analisar a nova lei da alienação parental e suas implicações sociojurídicas, ao mesmo tempo verificar os dispositivos legais que permaneceram ou foram revogados da lei anterior Lei 12.318/10 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após o advento da nova legislação 14.340/22. Como bem referem os autores, atualmente no Brasil, o fenômeno da alienação parental é um dos temas mais polêmicos discutidos pelo direito de família, pois leva em consideração os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre genitores e seus filhos. Por esse motivo, discutir o atual funcionamento da legislação da alienação parental é importante, já que há possibilidade de envolver profissionais do ramo jurídico e áreas afins que se interessem pela temática. Como resultado da presente pesquisa, os autores concluiriam que a nova Lei federal nº 14.340/2022 veio dar maior garantia de proteção jurídica em prol da criança e adolescente vítima de atos de alienação parental mediante a realização do depoimento das mesmas, além de ter possibilitado procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar, em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artenira da Silva e Silva, Renata Moura Memoria e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, no trabalho cujo título é “IMPACTOS DE LAUDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI”, analisam a lei de alienação parental, seus conceitos, origem,

características, inovações e consequências, que apesar de reconhecida juridicamente na legislação brasileira não é embasada cientificamente. Na seara do Direito de Família, a síndrome de alienação parental (SAP), também chamada de abuso do poder parental, segundo Richard Gardner, é consequência da alienação parental, ou seja, da prática de atos cometidos pela figura de parentalidade dita alienadora, que, em tese, utilizaria a/o filha/o criança ou adolescente para satisfazer interesse próprio de vingança contra a figura parental dita alienada. A discussão, neste estudo, desdobra-se sobre a forma de como um laudo psicológico, prova técnica utilizada sob o manto da ampla defesa e do contraditório, pode influenciar o veredito em um Tribunal do Júri.

Continuou a discussão sobre a alienação parental com o artigo “O PAPEL DA LEI 12.318 /2010 NO FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO”, de Bruno Aloisio Cândido, Plínio Antônio Britto Gentil e Julio Cesar Franceschet. Os autores analisam o papel da Lei 12.318/2010 como impulsionadora das políticas públicas no tratamento desse problema social, que impacta não apenas as famílias, mas principalmente a proteção integral de crianças e adolescentes. A importância do tema revela-se pelos danos causados na vida desse grupo impactado pela conduta inadequada de seus genitores, quando em processo de separação, implicando em transformações significativas na estrutura psicossocial da prole, alterando padrões de comportamento responsáveis pelo desenvolvimento humano e afetivo. Assim, os autores buscam demonstrar os elementos que caracterizam essa anomalia social, sendo eles jurídicos ou psíquicos.

A sessão foi encerrada pelos Coordenadores pelas 17h30. Os Coordenadores agradeceram a todos e todas que apresentaram as suas pesquisas, que participaram submetendo artigos, enaltecendo a riqueza e diversidade dos temas apresentados, e elogiaram a organização (CONPEDI) por fomentar a investigação na área do Direito.

Os Coordenadores

César Augusto de Castro Fiuza (Universidade Federal de Minas Gerais)

Iara Pereira Ribeiro (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP)

Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (Faculdade de Direito de Franca)

Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense /Instituto Jurídico Portucalense)

RESPONSABILIDADE CIVIL E AS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO ABANDONO AFETIVO

CIVIL LIABILITY AND FAMILY RELATIONS: A HERMENEUTIC ANALYSIS OF AFFECTIVE ABANDONMENT

Adrissa Alves Ayoroa ¹
Kelly Cristine Baião Sampaio ²

Resumo

A possibilidade jurídica de se pleitear a reparação civil por dano moral que resulta do abandono afetivo trata-se de assunto relevante, sendo atualmente debatido e apresentado pela doutrina e jurisprudência, devido às novas facetas da sociedade contemporânea. O objetivo deste artigo, então, é analisar a possibilidade de se responsabilizar civilmente o genitor que descumpre seus deveres legais em relação ao filho menor, abandonando-o em seus deveres parentais, a partir dos estudos hábeis a serem considerados pelos operadores do Direito. Para tal análise, foi realizada uma pesquisa qualitativa baseada no método de análise bibliográfica dos estudos acadêmicos publicados, dentro do recorte temporal selecionado, do ano 2002 até o ano de 2023. Como resultado, pode-se delimitar que as obras encontradas são tendenciosas à responsabilização civil e aplicação do dano moral nas hipóteses em que o genitor deixa de cumprir com seus deveres legais e fundamentais ao poder familiar, abandonando afetivamente seu filho menor.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Dano moral, Abandono afetivo, Deveres parentais, Poder familiar

Abstract/Resumen/Résumé

The legal possibility of claiming civil reparation for moral damage resulting from affective abandonment is a relevant subject, currently being debated and presented by doctrine and jurisprudence, due to the new facets of contemporary society. The aim of this article, then, is to analyze the possibility of holding a parent who fails to comply with their legal duties towards their minor child, abandoning them in their parental duties, civilly liable, based on the studies that should be considered by legal operators. For this analysis, a qualitative study was carried out based on the method of bibliographic analysis of published academic studies, within the selected time frame, from 2002 to 2023. As a result, it can be delineated that the works found are biased towards civil liability and the application of moral damage in cases where the parent fails to fulfill their legal and fundamental duties to family power, affectionately abandoning their minor child.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora Assistente Executivo de Gestor de Unidade Jurisdicional da 4ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora

² Doutora em Direito Civil pela UERJ Professora Associada IV da Faculdade de Direito da UFJF

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Moral damage, Affective abandonment, Parental duties, Family power

Introdução

A possibilidade jurídica de se pleitear a reparação civil por dano moral que resulta do abandono afetivo trata-se de assunto atual, sendo discutido tanto no âmbito jurisprudencial, quanto no âmbito acadêmico (Prado, 2012; Marcondes, 2013; Pereira, 2013; Giandoso, 2014; Araújo, 2015; Dolce, 2018; Costa; Ramos, 2018; Zacchi; Pitz, 2022). O tema se torna importante devido à constante mutação dos modelos familiares e suas novas facetas na sociedade contemporânea.

O presente artigo assenta-se na legalidade Constitucional, que, aliada ao contexto social e político do país à época da publicação da Carta Magna de 1988, viabilizou o processo de transformação paradigmática das relações familiares. O texto constitucional que consagrou diversos princípios norteadores das relações familiares, núcleo da sociedade moderna, viabilizou modificações fundamentais na figura da família, que passou a ser pautada por relações de igualdade, proteção, diálogo e cuidado.

Após a mudança paradigmática introduzida pela Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, a configuração do pátrio poder foi alterada. Estabelece-se, assim, o marco definitivo na transição dos modelos familiares, culminando com a transformação da estrutura tradicional do Direito Civil.

Deste modo, o Direito Civil, principalmente o Direito de Família, passam por mudanças e intentam a aceitação e legitimidade nas escolhas individuais, evoluindo a definição de família e buscando desligar-se do autoritarismo e do patriarcalismo. Abre-se espaço para novos princípios e institutos cuja base transitou para o ser humano e sua dignidade (Zacchi; Pitz, 2022).

O Direito Civil contemporâneo, caracterizado pelo predomínio necessário das situações jurídicas existenciais sobre as relações patrimoniais (Moraes, 2006), é marcado pela existência de diversos fenômenos, como o abandono afetivo. Neste cenário, destaca-se o princípio da afetividade, cuja conceituação é controversa, não podendo ser relacionado à ideia de sentimento, mas de dever jurídico (Prado, 2012).

O elemento do afeto ou dever de convivência, participação e cuidado, ganha relevância jurídica, posto ser fonte de direitos e obrigações, sobre o qual as relações de parentalidade, principalmente, devem estar sedimentadas, em observância aos preceitos constitucionais. Trata-se de transformação gradual, pontuada pelo atraso característico da incorporação das mudanças sociais à ordem jurídica (Dolce, 2018).

Por esta perspectiva, este trabalho visa abordar as relações jurídico-sociais fundamentais entre as instituições da responsabilidade civil por dano moral, família e responsabilidade parental. A análise é apoiada pelos estudos hábeis a serem considerados pelos operadores do Direito, com base no marco temporal do período de 2002 até 2023, com vistas a examinar hermeneuticamente o abandono afetivo.

O objeto foi delimitado no intuito de evidenciar a possibilidade jurídica de se pleitear a reparação civil por dano moral que resulta do abandono afetivo, a partir da ótica do instituto da responsabilidade civil por dano moral. A delimitação no que tange ao abandono afetivo como objeto de estudo, construído de forma empírica, permite que o conceito se torne relevante na teoria e na prática. Dessa forma, o problema de pesquisa definido é: De que forma os operadores do Direito compreendem a possibilidade jurídica de se pleitear a reparação civil por dano moral resultante do abandono afetivo?

A pesquisa em questão foi construída para atender ao objetivo geral de analisar a possibilidade jurídica de se pleitear a reparação civil por dano moral que resulta do abandono afetivo, a partir da ótica do instituto da responsabilidade civil por dano moral, à luz da Carta Magna de 1988, apoiada nos estudos hábeis a serem considerados pelos operadores do Direito. Para atingir o objetivo geral faz-se necessário cumprir os seguintes objetivos específicos: a) expor sobre o conteúdo histórico-evolutivo da família na estrutura normativa brasileira; b) compreender o instituto da responsabilidade civil; c) explicar sobre o dano moral e deveres parentais; d) analisar a possibilidade de aplicação do dano moral quando verificado o abandono afetivo, à luz do princípio da afetividade.

O artigo apresenta relevância social e científica pois centraliza-se na análise da possibilidade jurídica de se pleitear a reparação civil por dano moral, em uma perspectiva contemporânea. À responsabilidade civil deve ser reconhecido o papel de constituir-se num dos fenômenos jurídicos-sociais mais relevantes do momento atual (Moraes, 2019).

Em que pese ser amplamente discutido por diversos autores (Prado, 2012; Marcondes, 2013; Pereira, 2013; Giandoso, 2014; Araújo, 2015; Dolce, 2018; Costa; Ramos, 2018; Zacchi; Pitz, 2022), não há um preceito sedimentado sobre o tema, justificando a elaboração de estudos sobre o assunto. Além disso, é esperado que o trabalho também possa contribuir academicamente no desenvolvimento de novas pesquisas que possam auxiliar o desenvolvimento da temática em uma visão contemporânea.

1. Conteúdo histórico evolutivo da família na normativa brasileira

A família é a mais primordial forma de organização social de que se tem conhecimento (Dolce, 2018). Prefacialmente, há que se traçar um recorte histórico, demonstrando a transformação das relações familiares no Brasil e sua forma atual.

O início do Século XIX foi marcado pelo movimento filosófico positivista, caracterizado pela determinação de objetos de estudo e a busca pela verdade científica (Dolce, 2018). Surge então a noção de que também o Direito representaria uma ciência positiva, cujas verdades poderiam ser extraídas da observação. A partir disso, eram feitas deduções de regras gerais que explicassem o funcionamento do ordenamento como um todo (Santos, 2011). O século XIX, portanto, identificou-se pelo triunfo do individualismo (Moraes, 2019).

Paralelamente, o Código Civil brasileiro de 1916 apresentava como princípios fundamentais a autonomia privada e a afirmação do individualismo jurídico, característicos do pensamento liberal predominante no século XIX e primórdios do século XX. A preocupação marcante desta codificação residia nas questões patrimoniais, tendo como princípio basilar a autonomia da vontade (Marcondes, 2013). De fato, princípios de igualdade e liberdade do Estado liberal garantiam à classe burguesa, em ascensão, o poder de livremente contratar e adquirir bens (Sampaio, 2009).

Como reflexo desta axiologia, a legislação civil-familiar norteava-se pela realização da pessoa na sua propriedade (Marcondes, 2013), em torno da qual observavam-se os demais interesses privados, juridicamente tutelados. No âmbito da família, as palavras de ordem eram submissão e respeito (Sampaio, 2009).

A Segunda Revolução Industrial, datada na última metade do século XIX, também teve como base o desenvolvimento tecnológico (Delgado, 2017). A partir deste cenário de crise do modelo liberal desencadeado pelas transformações econômicas e sociais a partir da segunda metade do século XIX (Sampaio, 2009), a sociedade foi sendo construída sob a ótica patriarcal e delimitada de acordo com a força física e intelecto (Delgado, 2017).

O contexto pré promulgação da Constituição Federal de 1988 era compatível com a ideologia liberal, de caráter individualista e patriarcalista, para a qual a família deveria ser tutelada como instituição transmissora de nome e patrimônio (Sampaio,

2009). Logo, a entrada em vigor do texto constitucional de 1988 representou uma mudança radical neste paradigma. A Carta Magna instaurou nova ordem democrática no país, cujos ideais e princípios, em especial os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade, repercutem no novo regramento constitucional atribuído à família (Prado, 2012).

O modelo patriarcal-patrimonialista foi aos poucos transformando-se, com base nos princípios constitucionais caros ao Estado Democrático de Direito. Nesta conjuntura, a Constituição Federal de 1988, ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da República contribuiu para a releitura dos institutos civilistas, visando adequá-los à nova ordem instituída (Sampaio, 2009).

Por esta ótica, Pereira (1995) defende a despatrimonialização do Direito Civil como uma tendência ‘normativa-cultural’, que atinge também o Direito de Família, não mais orientado pelo conteúdo patrimonial, mas na tutela qualificativa das relações familiares. A legislação civil-familiar passa a nortear-se, portanto, pela entidade familiar retratada constitucionalmente, caracterizada como comunidade solidário-afetiva, com fins de permanência. Este modelo tem por princípio determinante a valorização da igual dignidade dos membros, privilegiando-se as pessoas em detrimento da instituição (Sampaio, 2009).

Além disso, a proteção da pessoa dos filhos foi exarada no artigo 227 do texto constitucional, que estabeleceu os direitos da criança e adolescentes, os quais a família, a sociedade e o Estado devem garantir (Brasil, 1988). Trata-se de um salto efetivamente qualitativo no tratamento jurídico dado aos filhos (Sampaio; Silva, 2010).

Nessa esteira, a ideia do pátrio poder foi substituída por uma ideia de poder-dever dos pais, tratado pelo Código Civil de 2002 como “poder familiar” (Giandoso, 2014). O poder familiar, sendo menos poder e mais dever (Sampaio, 2009), traduz-se em dever jurídico, vinculando legalmente os pais ao dever de cuidar, prover, assistir material e emocionalmente os filhos, visando a garantia de seu bem-estar psicofísico e pleno desenvolvimento.

Estabelece-se, assim, o marco definitivo na transição do modelo da família patriarcal, característica do século XIX e da primeira metade do século XX, para a família contemporânea, consagrada no final do século XX com a nova ordem constitucional (Prado, 2012). A consolidação da Constituição Federal de 1988 no ápice do ordenamento

alterou a estrutura tradicional do Direito Civil, na medida em que determinou o predomínio necessário das situações jurídicas existenciais sobre as relações patrimoniais (Moraes, 2006).

2. Apontamentos sobre o instituto da Responsabilidade Civil

No Brasil, em virtude da influência do Código Napoleônico, o Código Civil de 1916, adepto à teoria subjetiva, condicionou a reparação civil à prova de dolo ou culpa do agente causador do dano, tornando necessária a análise do pressuposto da culpa. Em determinadas ocasiões, a presunção, sendo esta uma solução intermediária, ainda que aparente, em relação à rígida exigência da demonstração de culpa e a teoria do risco (Pereira; Tepedino, 2018).

Por conseguinte, o paradigma da culpa, em vigor desde o séc. III A.C, inserido pela Lex Aquilia, perdeu consistência no direito brasileiro, emergindo, portanto, a teoria do risco, coexistindo com a teoria da culpa. A complexificação social e a industrialização provocaram um salto no número cotidiano de acidentes, gerando danos injustos que não eram ressarcidos, em virtude da incapacidade da vítima de provar a culpa do agente na produção do dano (Moraes, 2006). Isto impulsionou a criação de uma nova teoria correspondente ao contexto social, econômico e político.

A nova teoria do risco dispõe, diferentemente da teoria subjetiva, que para que exista a obrigação de reparação, há que se haver apenas o nexo de causalidade entre o fato e a lesão, independente da ideia de culpa (Pereira; Tepedino, 2018). Decorre, portanto, do descumprimento de dever jurídico básico, tendo como finalidade punição, reparação e prevenção de danos (Moraes, 2006).

O atual Código Civil trouxe, ainda, a ideia de lesão de direitos, expressa no artigo 186 (Brasil, 2002). Além disso, o art. 927, parágrafo único do Código Civil (Brasil, 2002), estampa a teoria do risco. Logo, a obrigação de indenizar está inserida em uma cláusula geral, prevista no art. 186 c/c o art. 927 do Código Civil.

No Direito Civil contemporâneo, a reparação do dano torna-se cerne do instituto da responsabilidade civil, de forma que a análise culpa não mais é elemento suficiente para afastar o dever jurídico de reparação. O dever de reparar é, portanto, considerado como uma função clássica e dominante da responsabilidade civil.

Conceitualmente, a responsabilidade civil consiste justamente na imputação do evento danoso a um sujeito determinado, que será, então, obrigado a indenizá-lo (Moraes, 2006). Desta forma, derivando da prática de uma conduta danosa, a partir da violação de uma norma jurídica contratual ou não, a responsabilidade civil imputa ao sujeito a obrigação de reparar o dano causado.

É tema recorrente nos compêndios jurídicos a tríade que configura a responsabilidade civil: a) a conduta humana: que pode ser comissiva ou omissiva, voltada a uma finalidade específica; b) o dano: violação a um interesse juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial, seja extrapatrimonial; c) nexos de causalidade: liame necessário entre a conduta humana e o dano. Constituem, assim, pressupostos da responsabilidade civil, adotados como premissas (Araújo, 2015).

A difusão da reparação do dano moral é consequência direta, embora inconsciente, de um processo de constitucionalização da responsabilidade civil (Moraes, 2006). Por este viés, revelou-se como um dos mais importantes mecanismos de concreta proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana (Moraes, 2019).

3. Instituto do dano moral e deveres parentais

A Constituição Federal de 1988, consagrou nos incisos V e X de seu art. 5º (Brasil, 1988), a possibilidade de indenização pelo dano exclusivamente moral. Sua importância no mundo atual exige que se busque alcançar um determinado grau de técnica jurídica, contribuindo-se para edificar uma categoria teórica que seja elaborada o suficiente para demarcar as numerosas especificidades do instituto (Moraes, 2006).

Prefacialmente, cumpre registrar que se trata de instituto de difícil conceituação. A ausência de rigor científico e objetividade na conceituação do dano moral têm gerado obstáculos ao adequado desenvolvimento da responsabilidade civil além de perpetrar, cotidianamente, graves injustiças e incertezas aos jurisdicionados (Moraes, 2006). Em virtude disso, há que se ter cautela em conceituar este instituto.

Sob a perspectiva constitucionalizada, “conceitua-se o dano moral como a lesão à dignidade da pessoa humana” (Moraes, 2006, p. 246). Nesse sentido, o dano pode ser

entendido, portanto, como a lesão suportada pela vítima, que pode ser de cunho econômico ou não.

O dano não econômico é o moral, aquele que atinge a dignidade da pessoa, seus direitos da personalidade (Giandoso, 2014). Desta forma, produz efeitos na própria esfera da personalidade da vítima (Dolce, 2018), a partir do evento danoso.

Ao se proceder à análise dos imperativos categóricos de Kant, depreende-se que, aplicáveis à esfera jurídica, são corolários destes postulados os princípios constitucionais da igualdade, integridade física e moral, da liberdade e da solidariedade social e familiar (Moraes, 2006). Nesse sentido, a responsabilidade civil e os danos morais são analisados neste estudo pela ótica dos postulados kantianos, vinculando-se, portanto, às noções jurídicas e consolidadas, construídas e tuteladas pelo ordenamento jurídico.

A indenização por dano moral, enquanto mecanismo de concreta proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana (Moraes, 2019), trouxe à tona o Princípio da *Restitutio in Integru*, dispondo que a indenização deve ser medida pela extensão do dano. Trata-se da reparação da forma mais completa possível, com vistas a assegurar que a vítima seja colocada no estado em que se encontrava antes do evento danoso (Bonna, 2015).

Dano moral será, portanto, a lesão a algum dos aspectos ou substratos que compõem a dignidade humana (Moraes, 2006). Sob a perspectiva constitucionalizada, na hipótese de os princípios entrarem em colisão entre si, será preciso ponderar, através do exame dos interesses em conflito, tais princípios em relação a seu fundamento, isto é, a própria dignidade (Moraes, 2006). Essa ponderação é visualizada no tocante à reparação de danos morais quando verificado o abandono afetivo, ou violação do dever civil-constitucional de convivência.

4. Possibilidade de aplicação do dano moral quando verificado o abandono afetivo, à luz do princípio da afetividade

O afeto passou a ser o elemento formador e conformador da entidade familiar (Prado, 2012). A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república, proclamando tal princípio como fundamental à luz do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da república, dispositivo inicialmente observado com ceticismo, hoje é reconhecidamente uma conquista determinante (Moraes, 2006). Por esta ótica, a proteção da dignidade no âmbito familiar tem a finalidade de preservar a higidez das relações interfamiliares, de forma que todos seus membros possam desenvolver ao máximo suas potencialidades (Dolce, 2018).

Assim, é considerada um macro princípio, no sentido de que em seu cerne estão contidos outros princípios e valores essenciais (Pereira, 2006). Significa dizer que toda a atuação estatal e todo o ordenamento jurídico e sua interpretação devam ser erigidos tendo-se em vista o respeito e a proteção da pessoa humana, valor central do sistema (Prado, 2012). O elemento do afeto, por sua vez, está relacionado com a dignidade (Cardin, 2012).

Destarte, o elemento estruturador da família contemporânea é o afeto, que deve unir todos os seus integrantes, sujeitos centrais da proteção estatal fundada nas garantias da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade (Prado, 2012). Assim, “os efeitos da afetividade se manifestam no plano jurídico, fazendo parte, inclusive, do conteúdo do poder familiar” (Lôbo, 2011, p. 43).

As transformações anunciadas foram fundamentais para a mudança na própria concepção do núcleo familiar. Verificou-se a passagem da família como instituição, para a família como instrumento de realização de seus membros, calcada na afetividade (Marcondes, 2013). Por esse ângulo, a concepção eudemonista da família progride à medida que regride a seu aspecto instrumental (Sampaio, 2009).

Sobrelevam-se, definitivamente, os valores existenciais em relação aos patrimoniais. Tendo-se por paradigma a pessoa humana, não é concebível ao legislador constituinte um interesse superior àquele do pleno desenvolvimento do homem (Sampaio, 2009). Em virtude disso, a funcionalização dos institutos clássicos do direito civil às finalidades superiores consagradas na Constituição, tornou-se uma consequência necessária do respeito obrigatório à hierarquia das fontes (Moraes, 2006).

A unidade e coerência do Ordenamento Jurídico irradiam sobre as relações familiares, exigindo que as normas infraconstitucionais espelhem os princípios e valores consagrados na Constituição Federal, conformando-se a ela o intérprete, o aplicador do Direito (Sampaio, 2009). Dessa forma, os institutos do Direito de Família não devem ser analisados isoladamente, mas devem ser entendidos e interpretados em conformidade

com os preceitos constitucionais, visando à proteção do ser humano e à garantia da justiça social (Prado, 2012).

O princípio da afetividade, portanto, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da solidariedade e do princípio da igualdade (Prado, 2012), ganha relevância jurídica, passando a ser fonte de direitos e obrigações, sobre o qual as relações de parentalidade, principalmente, devem estar baseadas. “De fato, toda a evolução recente do direito de família conduz à valorização do aspecto existencial – vez por outra, dito ‘afetivo’ – das relações constituídas no seu âmbito” (Schreiber, 2006, p. 139).

O princípio da afetividade é reconhecido nesse status por parte majoritária da doutrina (Dias, 2011; Lôbo, 2011; Pereira, 2006;). Neste trabalho, adota-se a corrente que sustenta que a afetividade, ou *affectio familias*, constitui um dos principais elementos caracterizadores da família, na qualidade de um princípio constitucional. Muito embora não lhe seja atribuída qualificação explícita de princípio, pela norma legal ou constitucional, a afetividade é elemento que pode ser adotado de forma objetiva para a definição das entidades familiares contemporâneas (Dolce, 2018) posto que se extraem deveres parentais.

Nesta perspectiva, “não é uma proclamação retórica, não é meramente um projeto ético, é norma, norma que se extrai do ordenamento jurídico” (Lôbo, 2008, p. 253). Impende ponderar que a afetividade não se confunde com afeto. A afetividade é princípio jurídico que impõe deveres recíprocos entre pais e filhos, “ainda que haja desamor ou desafeição entre eles” (Lôbo, 2008, p. 48).

O afeto pode ser conceituado como um sentimento, existente entre duas ou mais pessoas que se amoldam pelo convívio duradouro cujo relacionamento deve estar pautado no respeito recíproco (Pereira, 1995). Por outro lado, sob o ponto de vista jurídico, o afeto não poderia ser confundido com sentimentos não pertencentes ao campo jurídico, devendo ser analisado de forma objetiva (Dolce, 2018).

Logo, exige-se que os pais atuem afetivamente, cumprindo seus deveres constitucionais de zelar pela integridade psicofísica de seus filhos. Esta atuação materializa-se no cumprimento dos deveres de ordem imaterial do poder familiar, vale dizer, na criação, companhia, guarda e educação, os quais efetivamente colocam os filhos sob a proteção e o amparo dos pais (Prado, 2012).

O Código Civil de 2002, sob a égide da Constituição Federal de 1988, denomina poder familiar o conjunto de direitos e deveres exercidos pelos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores (Brasil, 2002). São os interesses dos filhos, enquanto pessoas em desenvolvimento, que devem orientar o exercício do poder familiar pelos pais (Prado, 2012). O conteúdo do poder familiar normativamente estabelece que é dever jurídico a plena promoção da dignidade, integridade e responsabilidade familiar. O artigo 229 do diploma Constitucional dispõe, ainda, que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores (Brasil, 1988).

Nesta esteira, disciplina o Código Civil, em face de descumprimento do poder familiar, sanção para o seu titular, pois que se trata de um dever, imposto por lei, àqueles que detêm este poder-dever. A perda do poder familiar pode se dar em virtude do abandono do filho (Brasil, 2002), através da falta de assistência material ou moral, quando os genitores deixam de ter o devido cuidado ou em situação de falta de convivência com o filho.

Aos que deixam de oferecer cuidados ao filho menor, a perda do poder familiar é relevante na medida em que ele, principalmente se ainda criança, necessita de cuidado a ser conferido por aquele que vier a ocupar as funções originárias dos pais. Em se tratando de abandono material, necessário se torna a utilização de institutos jurídicos pertinentes, como alimentos, e, também no âmbito penal, a tipificação do crime de abandono material e intelectual (Sampaio; Silva, 2010).

Entretanto, há situação de abandono, principalmente por parte do pai que não convive com o filho menor, em que a perda ou suspensão do poder familiar torna-se instrumento não-efetivo, tanto em relação ao genitor, que em verdade não exerce os deveres impostos aos pais, quanto para o filho, que necessita do amparo do genitor (Sampaio, 2009). Cabe ao Estado, dessa forma, analisar provável violação aos princípios da integridade psicofísica, solidariedade social e familiar, bem como a possibilidade jurídica de responsabilizar civilmente os pais que abandonam afetivamente seus filhos.

Nesse sentido é que se tem concebido a aplicação do instituto da responsabilidade civil à relação de parentalidade, mormente nos casos de abandono afetivo (Prado, 2012). Observa-se sua caracterização quando há “lesão de um direito alheio, pelo desrespeito a um dever jurídico estabelecido em lei” (Tartuce, 2009, p. 109). Mister que sua ocorrência seja aferida sob ponto de vista objetivo (Dolce, 2018).

A afetividade deve ser entendida, em sua acepção jurídica, como a dedicação integral dos pais ao pleno desenvolvimento da personalidade e à garantia da integridade psíquica dos filhos (Prado, 2012). Não se pretende simplesmente demonstrar que há dor, sentimento de abandono, na ausência dos pais na criação dos filhos, pois isso é sabido. Mas, sim, que a integridade psíquica dos filhos é efetivamente comprometida face ao descumprimento dos pais de deveres existenciais para com os filhos (Sampaio; Silva, 2010).

Resta claro que os deveres de cuidado, educação e convivência devem ser perseguidos, no plano das ações concretas (Dolce, 2018), sob pena de sua omissão injustificada caracterizar um ilícito. Adotando o pai uma conduta omissa quanto a esses deveres, negligenciando os interesses do filho, caracterizar-se-á o abandono afetivo (Prado, 2012). Diante desta constatação, não poderá o aplicador do Direito se omitir em utilizar institutos jurídicos pertinentes para o caso de abandono afetivo, principalmente quando a vítima não pode se defender, por se tratar de sujeito vulnerável, e, por isso, deve ser protegido privilegiadamente (Sampaio; Silva, 2010).

É importante observar que a legislação não traz qualquer previsão específica regulamentando a aplicação dos institutos de responsabilidade civil no âmbito do direito de família. Será preciso persistir no esforço de conferir aos institutos civilísticos a interpretação condizente com a tábua axiológica prevista na Constituição (Moraes, 2006).

O princípio constitucional da proteção da pessoa humana, gerou no sistema particular da responsabilidade civil, a sistemática extensão da tutela da pessoa da vítima, em detrimento do objetivo anterior de punição do responsável (Moraes, 2006). Tal instituto representa, assim, um marco na valorização, pelo ordenamento jurídico vigente, dos direitos do homem centralizados na necessária proteção à sua dignidade (Sampaio, 2009).

O foco que tradicionalmente recaía sobre a pessoa do causador do dano, que por seu ato reprovável deveria ser punido, deslocou-se no sentido da tutela especial garantida à vítima do dano injusto, que merece ser reparada (Moraes, 2006). Transfere-se, portanto, a atenção à reparação da vítima (Sampaio; Silva, 2010).

Nestas relações, de maneira geral, subsiste o princípio da solidariedade em correspondência à pessoa da vítima e o princípio da liberdade ou autonomia em correspondência à pessoa do suposto ofensor. Defende-se que, enquanto nas relações

parentais é necessário ponderar igualmente a integridade psicofísica dos menores, o que justificaria a indenização (Moraes, 2006).

Desta forma, verifica-se ser plenamente possível a aplicação da reparação civil no âmbito do direito de família, desde que caracterizados os elementos essenciais da responsabilidade civil, aptos a fazerem com que surja, através da imputação da norma, o feixe da obrigação reparatória (Dolce, 2018). A responsabilidade que norteia as relações entre pais e filhos deve ser avaliada como um dever dos pais, inderrogável (Sampaio; Silva, 2010).

Constatando-se que a conduta culposa do pai que descumpriu os deveres de ordem imaterial do poder familiar foi a causa determinante aos danos afetivos sofridos pelo filho, o nexo causal estará configurado (Prado, 2012). Por conseguinte, “a condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados é medida que se impõe” (Lôbo, 2011, p. 284-285). De fato, somente a perspectiva constitucionalizada é capaz de oferecer respostas às complexas indagações presentes no direito dos danos contemporâneos (Moraes, 2006).

5. Metodologia

Esse tópico objetiva destacar os principais aspectos metodológicos utilizados na pesquisa, com a finalidade de responder o problema de pesquisa, objetivos gerais e específicos. As características qualitativas são predominantes de acordo com o problema de pesquisa proposto. A preocupação principal é, portanto, em descrever como o fenômeno em questão se manifesta no ambiente, sem que se utilize de algum instrumental estatístico específico para a análise dos dados.

A metodologia da pesquisa, então, está ancorada em uma perspectiva qualitativa. Quanto aos objetivos, o trabalho se apresenta como uma pesquisa exploratória de caráter bibliográfico com o intuito principal de ampliar o conhecimento acerca do fenômeno em questão. O universo a ser estudado compõe as obras doutrinárias jurídicas, no que concerne aos institutos estudados, conforme orientação de cada objetivo específico a ser contemplado no estudo. No mesmo diapasão, analisam-se as teses, dissertações, monografias e os artigos científicos que tratam do problema de pesquisa definido.

Para compreender objetivamente a pergunta da pesquisa, utilizou-se estudo bibliográfico sistemático. As seguintes fases da pesquisa bibliográfica estão estruturadas de acordo com: definir as palavras-chaves a serem pesquisadas; determinar a base de dados de busca; levantamento das produções científicas que envolvem o objeto e o problema de pesquisa, sem repetição; filtro de data; e, por último, seleção qualitativa para desenvolvimento do referencial teórico.

De forma preliminar as palavras-chave para mapear o maior número de produções científicas que envolvem o problema de pesquisa foram: “Responsabilidade Civil”, “Dano moral” e “Abandono afetivo”. Na segunda fase foram definidos três sítios eletrônicos: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD); Base de dados Web of Science (WOS); Base de dados Scopus e Google Acadêmico. A justificativa pela seleção das quatro plataformas está relacionada a sua importância para a área do Direito, fortalecendo o escopo inicial abrangente por meio de trabalhos que possam estar relacionados ao objeto de pesquisa. Cumpre informar que as pesquisas foram realizadas em outubro de 2023.

As buscas em cada base de dados foram realizadas da seguinte maneira em ordem conforme apontado acima: primeiramente BDTD, em sequência WOS e Scopus, e por fim, Google Acadêmico. As palavras-chave foram pesquisadas nos campos de busca de todos os sítios eletrônicos, depois outra expressão e assim por diante. Conforme a pesquisa se tornou extensa nessas palavras-chaves, foi utilizada a estratégia de unir as palavras em busca de trabalhos que tivessem mais ligação com o tema. Em sequência foram feitos filtros de pesquisa com vistas a orientar a pesquisa: busca por tópico (título, resumo e palavra-chave); área de interesse vinculada ao Direito e local de publicação no Brasil.

O instrumento de avaliação dos dados coletados está baseado na análise do conteúdo de dados secundários que suportam as relações dos objetos. Para Bardin (2011), a análise de conteúdo é compreendida por meio de um conjunto de técnicas sistemáticas e objetivas para descrever o conteúdo de mensagens e análise de comunicações. Essas análises visam orientar a produção de indicadores que permitam produzir relacionamentos entre as variáveis contidas nessas comunicações. A análise do material deve seguir um rigoroso processo para garantir o melhor uso do instrumento. Para a autora o processo deve ser: Pré-análise; Exploração do material e Tratamento dos resultados.

A pré-análise se dá por meio de estudos prévios sobre o tema que podem validar o referencial teórico. Este, por sua vez, permite a exploração do material por uma pesquisa documental realizada com base nos critérios do estudo. Essa análise visa auxiliar na resposta do problema de pesquisa, a qual concerne na análise dos estudos acadêmicos que circundam o problema. A categorização e análise conforme as palavras-chaves definidas para tratamento dos resultados. Com base nessa metodologia, desenhada especificamente para esta pesquisa, pretendeu-se ancorar o trabalho em uma perspectiva teórica vistas a traçar possíveis considerações finais acerca do problema e objetivos traçados.

6. Resultados da pesquisa

Os filtros utilizados nos resultados adequaram-se ao tipo de metodologia utilizada (essencialmente qualitativa). O processo de segunda filtragem, também de cunho qualitativo, deu-se a partir da leitura do título e do resumo, em que foi possível constatar aqueles no qual continha relações com o objeto de pesquisa. O quadro 1 aborda o perfil quantitativo encontrados em cada uma das bases de dados pesquisadas, com suas respectivas palavras chaves e filtros utilizados.

Quadro 1

BUSCA	FILTROS	BDTD	SCOPUS	WOS	GOOGLE ACADÊMICO
		Outubro de 2023	Outubro de 2023	Outubro de 2023	Outubro de 2023
		TESES/DISSERTAÇÕES	ARTIGOS	ARTIGOS	ARTIGOS
Responsabilidade civil. Dano moral. Abandono paterno filial	TODOS CAMPOS - 2002 - 2023	0	0	0	10
Responsabilidade civil. Dano moral.	TODOS CAMPOS - 2002 - 2023	7	1	0	-
Responsabilidade civil Abandono paterno filial	TODOS CAMPOS - 2002 - 2023	2	0	0	-
Dano moral. Abandono paterno filial	TODOS CAMPOS - 2002 - 2023	1	0	0	-

Fonte: Elaborado pelas autoras (Outubro 2023)

Conforme realizada a pesquisa bibliométrica com os resultados do quadro 01, a sequência da pesquisa, conforme explicitado na metodologia, se deu por uma análise bibliográfica do material. Com base na leitura completa dos textos identificados na pesquisa bibliométrica, foi possível identificar aqueles que tinham maior aderência ao objeto de pesquisa.

A partir deste filtro, foram selecionados para a fase de pesquisa bibliográfica um total de 8 trabalhos acadêmicos: 1 tese, 3 dissertações, 1 monografia e 3 artigos

científicos. Pode-se observar então, no quadro 2, a análise qualitativa e bibliográfica desse material.

Quadro 2

TÍTULO	ANO/AUTOR	RESUMO	RESULTADO
Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores	Prado, 2012	Possibilidade de se aplicar o instituto da responsabilidade civil à relação de parentalidade.	Na hipótese dos pais que abandonam afetivamente os filhos menores é possível se verificar todos os elementos da
Dano moral nas relações familiares	Marcondes, 2013	Demonstra que as controvérsias a respeito dos danos morais no âmbito familiar são questões de responsabilidade civil.	O problema dos danos morais na família deve ser solucionado na perspectiva da responsabilidade civil, não havendo efeitos
Responsabilidade civil pelo abandono afetivo nas relações paterno-filiais	Pereira, 2013	Arcabouço normativo e principiológico dos direitos da criança ao adolescente.	Entendimento do Poder Judiciário de Santa Catarina e o atual ponto de vista do STJ.
Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno/materno filial	Giandoso, 2014	Possibilidade de responsabilização civil decorrente de abandono afetivo nas relações familiares.	Quando o pai ou mãe no exercício do poder familiar atuam de forma irresponsável e omissa, descumprindo com os deveres legais,
O abandono afetivo paterno-filial, violação do princípio da dignidade humana e a caracterização do dano moral	Araújo, 2015	Análise das questões indenizatórias por abandono afetivo paterno-filial.	Propõe-se um novo direcionamento ao entendimento da responsabilidade civil no âmbito da relação paterno-filial.
A responsabilidade civil por abandono afetivo	Dolce, 2018	Analisa-se o conteúdo objetivo da relação de afeto, e a possibilidade de responsabilização civil do genitor.	A obrigação de fornecimento de cuidados, convivência e contato, engloba as características objetivas de uma relação de
Responsabilidade por abandono afetivo nas relações paterno-filiais: um retrato do estado da questão na literatura e nos tribunais	Costa; Ramos, 2018	Posicionamentos acerca da possibilidade de compensação por danos morais decorrentes do abandono afetivo.	Análise de todos os julgados proferidos pelo STJ entre 2004 e 2019.
A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial	Zacchi; Pitz, 2022	Responsabilidade civil no que se refere a indenização por abandono afetivo na relação paterno filial.	Análise dos casos em concreto, resguardando as verdadeiras vítimas de abandono afetivo.

Fonte: Elaborado pelas autoras (Outubro 2023)

Conforme se verifica no quadro 2, os operadores do Direito abordaram o tema da responsabilidade civil por dano moral e do abandono afetivo, trazendo proposições que apoiam os conceitos. Observa-se que foram realizadas análises doutrinárias e jurisprudenciais, com foco em propor novos debates e entendimentos sobre a temática.

O tema foi discutido e os resultados foram apresentados com tendências favoráveis à possibilidade jurídica de se responsabilizar civilmente o genitor que abandona afetivamente seu filho menor. Diante disso, foi possível verificar que os estudos acadêmicos publicados, dentro do recorte temporal utilizado, qual seja, do ano 2002 até 2023, são tendenciosos à aplicação do dano moral, nas hipóteses em que o genitor deixa de cumprir com seus deveres legais e fundamentais ao poder familiar.

Considerações finais

Conforme destacado, a pesquisa procurou respostas para a questão central: de que forma os operadores do Direito compreendem a possibilidade jurídica de se pleitear

a reparação civil por dano moral resultante do abandono afetivo? Diante da análise das pesquisas bibliográfica e bibliométrica aqui desenvolvidas, foi possível também cumprir os objetivos específicos do trabalho que colaboraram para atingir o objetivo geral.

Por esta perspectiva, o objetivo específico sobre o conteúdo histórico-evolutivo da família na estrutura normativa brasileira buscou realizar um recorte histórico, a fim de demonstrar a transformação das relações familiares no Brasil e sua forma atual, perpassando pela transição dos modelos familiares, até a família contemporânea, consagrada no final do século XX com a nova ordem constitucional. Por conseguinte, o objetivo específico também versou acerca do instituto da responsabilidade civil, a partir da contribuição dos estudiosos deste âmbito.

Por conseguinte, objetivou-se explicar sobre o instituto do dano moral e os deveres familiares, a fim de viabilizar o estudo da relação entre a instituição da responsabilidade civil por dano moral e a possibilidade de aplicação do dano moral quando verificado o abandono afetivo. Em seguida, foi analisada a possibilidade de aplicação do dano moral, quando verificado o abandono afetivo, à luz do princípio constitucional da afetividade, buscando-se conceituar o elemento do afeto como núcleo dos atuais modelos familiares, segundo a Carta Magna de 1988.

Essa estrutura permitiu cumprir o objetivo central da pesquisa, conforme já destacado no capítulo anterior. Foi possível concluir, portanto, com base nos estudos hábeis a serem considerados pelos operadores do Direito, que os institutos da responsabilidade civil e do dano moral são aplicáveis às relações de parentalidade. Verificou-se que a afetividade, enquanto um princípio constitucional, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da solidariedade e do princípio da igualdade (Prado, 2012), ganhou relevância jurídica, passando a ser fonte de direitos e obrigações, sobre o qual as relações de parentalidade devem estar baseadas.

Constatou-se, com base nos estudos hábeis considerados neste trabalho, que o dano moral nas relações de parentalidade, considerando a natureza das relações de filiais, e, ainda, sob o ponto de vista legal, dos arts. 227 e 229 da Constituição Federal (Brasil, 1988), pode ser verificado. Como consectário, haverá possibilidade de indenização ao sujeito que sofreu o abandono, face àquele que abandonou.

A partir das contribuições acadêmicas, é esperado que o trabalho também possa ajudar a compreender o instituto da responsabilidade civil como um fenômeno jurídico.

Por fim, busca-se auxiliar no esclarecimento do tema referente ao abandono afetivo, a partir dos conceitos explanados que apoiam as proposições que foram apresentadas.

Este trabalho teórico, de acordo com a metodologia aplicada, visa compreender como é tratada a possibilidade jurídica de se pleitear a reparação civil por dano moral nas hipóteses de abandono afetivo nos estudos acadêmicos. Diante disso, propõe-se às futuras pesquisas conciliarem o aparato teórico aqui abordado com as pesquisas de campo.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, S. L. L. V.. O Abandono Afetivo Paterno-Filial, Violação Do Princípio Da Dignidade Humana E A Caracterização Do Dano Moral. **Revista da EJUSE**, Aracaju, n. 22, p. 106-138, 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92285>. Acesso em: 11 out. 2023.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2022.

BONNA, A. P. **Danos em massa e os punitive damages**. 2015. 161 p. Dissertação (Mestrado em Relações Privadas e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, N. W.; RAMOS, A. L. A. Responsabilidade por abandono afetivo nas relações paterno-filiais: um retrato do estado da questão na literatura e nos tribunais. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, 2020. DOI: 10.37963/iberc.v3i1.106. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/106>. Acesso em: 11 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

DOLCE, F. G. **A responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2018. 142 p. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

GIANDOSO, W. F. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno/materno filial**. 2014. 133 p. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, São Paulo, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A família enquanto estrutura de afeto. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice. **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARCONDES, L. T. P. **Dano Moral nas Relações Familiares**. 2013, 311 p. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: Uma leitura civil constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Conceito, função e quantificação do dano moral. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1–24, 2019. DOI: 10.37963/iberc.v1i1.4. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4>. Acesso em: 11 out. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 29, 2014. DOI: 10.17808/des.29.295. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295>. Acesso em: 11 out. 2023.

PEREIRA, T. S. **Responsabilidade civil pelo abandono afetivo nas relações paterno-filiais**. 2013. 99 f. Monografia em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

PEREIRA, Caio Mário da Silva.;TEPEDINO, G. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. 2012. 238 p. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. Reflexões acerca da incidência dos princípios da liberdade individual e da solidariedade social nas relações familiares. **Revista Ética e Filosofia Política**, v. 2, n. 11, 2009: 2ª Edição Jurídica. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17816>. Acesso em 11 out. 2023.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião; SILVA, Denis Franco. Deveres Parentais Não-Patrimoniais: alternativas à suspensão ou perda do poder familiar como forma de promoção da personalidade da criança no contexto de uma família democrática. In: **XIX Congresso Nacional do CONPEDI**, 2010, Florianópolis. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 10435-10457.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade**. Curitiba: Juruá, 2011.

SCHREIBER, Anderson. O Princípio da Boa-fé Objetiva no Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.), Família e Dignidade – **Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte: IOB Thomson, 2006, p. 125-143;

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

ZACCHI, S. P.; PITZ, D. L. A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, [S. l.], v. 23, n. 43, p. 170–191, 2022. DOI: 10.48075/csar.v23i43.29107. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/29107>. Acesso em: 11 out. 2023.